



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.000284/2004-37  
Recurso nº : 131.342  
Acórdão nº : 301-32.815  
Sessão de : 25 de maio de 2006  
Recorrente : MARIA TEREZA PADILHA MARTINS DE SOUZA  
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

SIMPLES. MATÉRIA RECURSAL – EFEITOS DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO. OS EFEITOS DO ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO DEVEM SER CONSIDERADOS A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2002, NOS TERMOS DA LEI 9713/96 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF Nº 250/2002. TRATA-SE AINDA DE RETROATIVIDADE BENÉFICA, QUE NÃO ATINGE À ÉPOCA DA OPÇÃO AO REGIME SIMPLIFICADO, FEITA EM MOMENTO ANTERIOR E JÁ EM SITUAÇÃO IRREGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN  
Relatora

Formalizado em: **23 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10166.000284/2004-37  
Acórdão nº : 301-32.815

## RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de Maria Tereza Padilha Martins de Souza com CNPJ/CPF nº 37099421/0001-21, em que se impugna a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, instituído pela Lei nº 9.317/96.

Para melhor abordagem da matéria, adota-se o relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal de BRASÍLIA – DF, fls. 14, consoante anotações seguintes:

“A exclusão da firma individual Maria Tereza Padilha Martins de Souza da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei 9317/96, denominada Simples, foi motivada pelo exercício de atividade econômica não permitida, de acordo com o disposto no inciso XIII, do artigo 9º, da Lei 9317/96.

A manifestante alega, em síntese, que desconhece a fundamentação que levou a Receita Federal a retirar a firma do Simples. Onde a descrição dos fatos e suporte legal/regulamentar que ampararam a decisão excludente e agravada com efeitos retro-operantes, em suma, inexistem os requisitos de clareza, lógica e precisão inerentes a todo ato administrativo dessa natureza.

Requer, se indeferido o pleito de permanecer do Simples, que os efeitos da exclusão sejam a partir de 2004.

É o relatório.”

Ato contínuo seguiu-se voto do Relator, aduzindo que a atividade prestada pela empresa encontra vedação legal capitulada no inciso XIII, do artigo 9º, da Lei 9317/96. Sustentou que as atividades de promoção e/ou produção de espetáculos artísticos, culturais e esportivos; cursos livres e de iniciação teatral e artística; teatro salões para recitais, concertos e cinemas, não estão incluídas no sistema simplificado. Assim, concluiu-se que a empresa não pode estar inscrita no Simples.

No mais, sustentou que, quanto ao efeito da exclusão, não há retroatividade da lei, visto que a Lei 9317/96 previu que a exclusão do Simples surtirá efeito a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente.

Dessa forma, a exclusão do contribuinte ocorreu a partir de janeiro de 2002, sendo ainda favorável ao seu reclamo. Pois estava em situação excludente desde 1997, época em que foi feita sua opção.



Processo nº : 10166.000284/2004-37  
Acórdão nº : 301-32.815

Seguiu-se recurso voluntário, fls. 21/22, em que o contribuinte reafirma os fatos alegados em impugnação inicial. Ademais, sustentou que as atividades prestadas pela empresa em nenhum momento foram questionadas pelo fisco, até o presente Ato Declaratório de Exclusão, razão pela qual os efeitos da exclusão deveriam ser considerados a partir da expedição do aludido Ato. Aduziu, assim, que ao tempo em que estava enquadrada no regime simplificado estava também amparada por autorização legal formalmente expedida, que deve ser considerada. Postulou-se, por fim, tão-somente a irretroatividade dos efeitos do Ato Declaratório de Exclusão, concordando com a situação excludente.

É o relatório.



Processo nº : 10166.000284/2004-37  
Acórdão nº : 301-32.815

## VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de pedido de Maria Tereza Padilha Martins de Souza com CNPJ/CPF nº 37099421/0001-21, em que se impugna a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, instituído pela Lei nº 9.317/96.

O principal motivo da exclusão deu-se pelo fato de incorrer em hipótese de vedação prevista na legislação do Simples, tendo sido tipificada a atividade desenvolvida pela empresa no inciso XIII, do artigo 9º da Lei 9317/96.

Esta vedação legal foi anotada em Ato Declaratório Executivo de fls. 09, do qual se extrai:

“Artigo 9º. Não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica :

.....

**XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” (grifos acrescidos ao original)**

Consta ainda do Ato Declaratório de Exclusão, de fls. 09, a seguinte descrição: “atividade econômica vedada: Produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais”.

Sustentou o (a) Nobre Relator (a) *a quo* que se trata de atividade assemelhada a de empresário ou diretor/produtor cultural de espetáculo, razão pela que o regime simplificado torna-se vedado ao contribuinte.

Apesar desta Conselheira não concordar com a decisão da DRJ, no que tange aos motivos da exclusão, há que se destacar que a matéria recursal cinge-se aos efeitos da exclusão, posto que , em seu recurso voluntário, a empresa recorrente



Processo nº : 10166.000284/2004-37  
Acórdão nº : 301-32.815

acolheu a pretensão excludente de sua não permanência no regime simplificado e, apenas, postulou pela não retroatividade dos efeitos do Ato Declaratório de Exclusão, pugnando-se por tais efeitos da sua exclusão para frente, isto é, da expedição do aludido Ato.

Quanto à retroatividade do Ato de Exclusão cabe considerar o seguinte. A inscrição no Simples confere ao contribuinte a presunção relativa de desimpedimentos legal a este regime. Mas, sendo constatado algum impedimento, sua exclusão deve ser feita por dever de ofício.

Esta inscrição não garante que o contribuinte não possa sofrer os efeitos retroativos da exclusão, visto que não há direito a ser protegido contra texto expresso de lei, mesmo que equivocadamente advindo de órgão público competente. Isto é, o ato ilegal não torna legal a situação irregular ostentada pelo contribuinte.

Ademais, a inércia do fisco, por ineficiência de seus órgãos fiscalizadores ao longo do tempo deixando uma empresa em determinado regime tributário de modo ilegal, também não valida a permanência do contribuinte, que estava em situação irregular desde sua constituição.

Desta forma, a Instrução Normativa da SRF nº 250/2002, tem plena incidência no caso em debate, que assim se anota:

Art. 24. A Exclusão do Simples nas condições de que tratam os artigos 22 e 23 surtirá efeitos:

.....

Parágrafo Único. Para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XVII do art. 20, que tenham optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir:

I – do mês seguinte àquele em que se proceder a exclusão, quando efetuada em 2001;

II – de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

Nesta situação, como a exclusão foi efetuada a partir de 2002, isto é, em 07 de agosto de 2003, os efeitos do Ato Declaratório de Exclusão devem ter seu termo inicial no dia 1º de janeiro de 2002. Fato inclusive que é favorável ao contribuinte, pois se outorgou um limite anterior à constituição de sua empresa, que se apresentava em situação irregular desde sua opção por este regime tributário no ano de 1997.



Processo n° : 10166.000284/2004-37  
Acórdão n° : 301-32.815

Posto isto, voto pelo **IMPROVIMENTO** do presente recurso voluntário, para que os efeitos da Exclusão tem eficácia retroativa a partir de 1º de janeiro de 2002, vez que está de acordo com a legislação tributária simplificada, nos termos da Lei 9317/96 e legislação complementar.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006

  
SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora